



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.011742/2007-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1803-001.637 – 3ª Turma Especial
Sessão de 06 de março de 2013
Matéria NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Recorrente BERNARDO VALENTINI & CIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2003, 2005

LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. REVOGAÇÃO

Pertinente à Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), o § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998 foi expressamente revogado pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para exonerar integralmente o crédito tributário, nos termos do relatório de voto que integram o presente julgado. Declarou-se impedido o Conselheiro Sergio Rodrigues Mendes.

(assinado digitalmente)

André Mendes de Moura - Presidente e Redator para Formalização do

Acórdão

Considerando que o Presidente à época do Julgamento não compõe o quadro de Conselheiros do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) na data da formalização da decisão, que a 3ª Turma Especial da 1ª Seção foi extinta pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015 (que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF), e as atribuições dos Presidentes de Câmara previstas no Anexo II do RICARF, a presente decisão é assinada pelo Presidente da 4ª Câmara/1ª Seção André Mendes de Moura, para fins de formalização. Da mesma maneira, tendo em vista que, na data da formalização da decisão, o relator VICTOR HUMBERTO DA SILVA MAIZMAN não integra o quadro de Conselheiros do CARF, o Presidente André Mendes de Moura será o responsável pela formalização do voto.

Composição do colegiado. Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Walter Adolfo Maresch (Presidente à Época do Julgamento), Meigan Sack Rodrigues, Victor Humberto da Silva Maizman, Sergio Rodrigues Mendes, Roberto Armond Ferreira da Silva.

Relatório

Trata-se da exigência de IRPJ, PIS, COFINS e CSLL decorrente da falta de inclusão, na base de cálculo das exações, de rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa (ano-calendário de 2002) e de rendimentos de aplicações financeiras e variação monetária ativa (ano-calendário de 2004).

Inconformada com o lançamento fiscal a empresa Recorrente apresentou impugnação sustentando que é inconstitucional o art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718, de 1998 que respalda a exigência de PIS e COFINS.

Em sede de cognição ampla, os argumentos da impugnante foram rechaçados, sob o fundamento de que não cabe na instância administrativa efetivar o controle de constitucionalidade de lei federal, mantendo-se incólume o lançamento em questão.

Inconformada com a decisão, a Recorrente interpôs tempestivamente Recurso Voluntário reiterando os argumentos defendidos na oportunidade da impugnação.

Cabe formalizar a presente decisão conforme apresentada em plenário, dado que o relator original não mais compõe o colegiado, nos termos do art. 17 e do art. 18 ambos do Anexo II do Regimento Interno aprovado pela Portaria MF nº 343, 09 de junho de 2015, que em seu art. 6º extinguiu as turmas especiais.

Está registrada na Ata da Reunião de Julgamento formalizada no processo nº 15169.000109/2011-62:

Aos seis dias do mês de março do ano de dois mil e treze, às nove horas , reuniram-se os membros da 3ªTE/4ªCÂMARA/1ªSEJUL/CARF/MF/DF, estando presentes WALTER ADOLFO MARESCH (Presidente em Exercício), MEIGAN SACK RODRIGUES, VICTOR HUMBERTO DA SILVA MAIZMAN, SERGIO RODRIGUES MENDES, ROBERTO ARMOND FERREIRA DA SILVA e, eu, MARISTELA DE SOUSA RODRIGUES, Chefe da Secretaria, a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. [...]

*Relator(a): VICTOR HUMBERTO DA SILVA MAIZMAN
Processo: 10980.011742/200711*

*Recorrente: BERNARDO VALENTINI & CIA LTDA e
Recorrida: FAZENDA NACIONAL*

Acórdão 1803-001.637 Decisão:

Por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para exonerar integralmente o crédito tributário.

*Declarações de impedimento: SERGIO RODRIGUES MENDES
Votação: Por Unanimidade Questionamento: RECURSO
VOLUNTARIO Resultado: Recurso Voluntário Provido Crédito
Tributário Exonerado*

É o Relatório.

Voto

Conselheiro André Mendes de Moura, Redator para Formalização do Voto.

Em face da necessidade de formalização da decisão proferida nos presentes autos, e tendo em vista que o relator originário do processo não mais integra o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, encontro-me na posição de Redator, nos termos dos arts. 17 e 18, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015 (RICARF).

Informo que, na condição de Redator, transcrevo literalmente a minuta que foi apresentada pelo Conselheiro durante a sessão de julgamento. Portanto, a análise do caso concreto reflete a convicção do relator do voto na valoração dos fatos. Ou seja, não me encontro vinculado: (1) ao relato dos fatos apresentado; (2) a nenhum dos fundamentos adotados para a apreciação das matérias em discussão; e (3) a nenhuma das conclusões da decisão incluindo-se a parte dispositiva e a ementa.

A seguir, a transcrição do voto.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

Pois bem, conforme consta do relatório, a Recorrente sustenta a tese de que é inconstitucional o art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718, de 1998 que respalda a exigência de PIS e COFINS.

Entrementes, à luz do enunciado da Súmula CARF nº 02, extraí-se o seguinte enunciado: “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”.

Pertinente à Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), cabe ressaltar que foram criadas para o custeio da seguridade social, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, devem ser calculadas com base na receita bruta, podendo ser excluídos os valores das vendas canceladas, dos descontos incondicionais concedidos, do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de

substituto tributário. Por esta razão as receitas financeiras não compõem a base de cálculo destes tributos, no caso em que a pessoa jurídica não exerça atividade econômica tendo estas como objeto.

Este é o entendimento constante na decisão definitiva de mérito proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Agravo de Instrumento/Questões de Ordem nº 715.423/RS¹, no Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 527.602/RS² que reconheceu a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998,³ e que deve ser reproduzido pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF⁴. Ademais esse dispositivo legal foi expressamente revogado pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

Os presentes créditos tributários de PIS e de Cofins foram constituídos a partir da omissão de rendimento de aplicação financeira nos anos-calendário de 2002 e 2004. A Recorrente exerce atividade econômica de “Promoção de eventos na área empresarial e Administração de capital na área empresarial”, fl. 206, e a aplicação financeira não é seu objeto principal.

Tendo em vista o fato de que estes valores não compõem a receita bruta decorrente das atividades econômicas precipuamente exercidas pela Recorrente, os Autos de Infração de Pis e de Cofins são improcedentes. A justificativa arguida pela defendente, por essa razão, está comprovada.

Em assim sucedendo, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo de Instrumento/Questões de Ordem nº 715.423/RS. Ministra Relatora: Ellen Gracie, Plenário, Brasília, DF, 11 de junho de 2008. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=546303>>. Acesso em: 22 set.2011.

² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 527.602/RS. Ministro Relator Originário: Eros Grau, Ministro Relator Acórdão: Marco Aurélio, Tribunal Pleno, Brasília, DF, 5 de agosto de 2009. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=605653>>. Acesso em: 22 set.2011.

³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Jurisprudência. Repercussão Geral. Relatório da Repercussão Geral. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaRepercussaoGeralRelatorio>>. Acesso em: 22 set.2011.

⁴ Fundamentação legal: art. 195 da Constituição Federal, art. 1º e art. 3º da Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, art. 2º, art. 3º e art. 8º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, art. 8º e art. 9º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, art. 1º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, art. 62-A do Anexo II do Regimento Interno do CARF.

Processo nº 10980.011742/2007-11
Acórdão n.º **1803-001.637**

S1-TE03
Fl. 6

(assinado digitalmente)

André Mendes de Moura - Redator para Formalização do Voto

CÓPIA